



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 073/2018-CJCI

Belém, 17 de abril de 2018.

Ref.: SIGADOC MEMORANDO N° PA-MEM-2018/09877

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, proferida nos autos do processo n° 00025011020188140040 – Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Tutela Provisória Cautelar movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Maquivalda Aguiar Barros e Outros, para conhecimento da vedação de qualquer ato de alienação judicial, homologação de acordos ou transações que importem em diminuição patrimonial dos requeridos.

Respeitosamente,

Fabíola Ingrid R. Barata Santos
FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS
Chefe de Gabinete da CJCI



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUPEBAS
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12
Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



2018.01045902-12

PROCESSO Nº 0002501-10.2018.814.0040.



Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Improbidade com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra MAQUIVALDA AGUIAR BARROS, ADAMOR TUJI JÚNIOR, JOSÉ SALATIEL LIMA JÚNIOR, CESAR ELIAS MACHADO, AGENOR SOUSA SILVA. LEO MAGNO MORAES CORDEIRO, JOSÉ CARLOS MOURA MELO, CARLOS CARRILHO CABEZAS, LUANA BARÃO NAZÁRIO, MUNDI SUSTENTABILIDADE E NEGÓCIOS EIRELI E O MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.

O autor afirma que em 2015, no Município de Parauapebas foi realizado um procedimento licitatório na modalidade concorrência (03/2015-002SEHAB), pela Secretaria de Habitação, para a contratação de uma sociedade empresária que iria construir, fornecer e montar uma estação de tratamento em PEAD, no qual deveria ser realizado um processo biológico, físico e químico para a remoção das cargas poluidoras da rede de esgoto proveniente do residencial Vale do Sol (com aproximadamente 500 unidades habitacionais) e, posteriormente despejá-la nos rios sem agressão ao meio ambiente.

A corrê **Mundi Empreendimentos**, como única sociedade empresária licitante, sagrou-se vencedora do certame, mas não concluiu a construção do ETE – Estação de Tratamento de Efluentes, o que gerou a instauração de um inquérito civil, no qual apurou-se diversas irregularidades no processo licitatório.

Como **primeira irregularidade**, o autor afirmou que a obra contratada deveria ser realizada por empreitada, por preço global, no qual ficou estimado um custo total de R\$ 4.025.184,85 (quatro milhões, vinte e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Tal licitação foi requerida pela corrê **Maquivalda Aguiar Barros**, então Secretária de Habitação do Município de Parauapebas, que ratificou a validade do projeto técnico elaborado pelo engenheiro da SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sr. **César Elias Machado**.

Segundo afirma o autor, o projeto supra foi elaborado de forma incompleta, vaga e sem obedecer as diretrizes do art. 7º, I, II e III, da Lei 8.666/93, com o único intuito de direcionar a licitação.

Página 1 de 11

Fórum de: PARAUPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201809877



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUPEBAS
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12
Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



Ao que foi apurado na fase pré-processual, o tal projeto básico, que sequer foi acostado ao processo licitatório, não foi elaborado de forma técnica e precisa como determina o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93. Sequer existiu o projeto executivo, elaborado a partir do projeto básico e que tem a finalidade de estabelecer as diretrizes para a futura construção da obra, obedecendo as regras da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

É importante destacar que tais projetos devem ser elaborados por equipe técnica qualificada da Administração Pública direta ou indireta ou mesmo por sociedade empresária contratada, mediante licitação, com o fim de elaborar os referidos projetos, que deveriam ser aprovados pela então Secretária de Habitação, sra. Maquivalda Aguiar Barros. Esta, por sua vez, em depoimento no inquérito civil, confirmou não existir projeto executivo na referida licitação.

A testemunha ouvida no inquérito civil, sr. Douglas Marques Araújo (fls. 229/331), afirmou que foi contratado pelo corréu, sr. Carlos Carrilho Cabezas, representante da Mundi, para realizar parte da obra, como subcontratado. O mesmo afirmou eu não viu o projeto básico, mas apenas uma planilha de valores e que, dentre outras atribuições, ele iria elaborar o projeto executivo para aprovação da Mundi e da Prefeitura, já que este não existia.

Além das ilegalidades acima, constaram no edital a necessidade de que o licitante deveria ter um reator magnético de coagulação, que sequer faz parte do processo de tratamento de esgoto de uma ETE, conforme a NBR 12209 (Volume IV – fls. 813).

Como relata, as inconsistências do projeto básico, a ausência do projeto executivo e a inclusão de equipamentos desnecessários à obra impediram outros licitantes sérios e idôneos de participar da licitação.

A responsabilidade dos corréus, srs. Agenor Souza Silva, Leo Magno Moraes Cordeiro e José Carlos Moura Melo, segundo afirma o autor, reside do fato de que os mesmos, como membros da comissão de licitação, jamais poderiam dar seguimento ao certame de uma concorrência envolvendo obra pública, com ausência de projetos básico e executivo, por afronta à lei de licitações.

A segunda irregularidade apontada refere-se ao superfaturamento, pois segundo depoimento do Sr. Douglas Marques Araújo (fls. 229/331 – Volume I), representante da sociedade empresária SANECOM, a obra, tal qual pretendida pela Secretaria da Habitação, era desnecessário o nível de automação, vez que a SAAEP não teria mão de obra técnica

Página 2 de 11

Fórum de: PARAUPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201809877



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUPEBAS
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12
Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



0002501-10.2018.8.14.0040



2018.01045902-12

para operar o sistema e que, ao invés de mais de 4 milhões de reais, ela poderia ter sido feita por pouco cerca de 1,5 milhões de reais, ou seja, menos da metade do que fora orçado como custo global.

Se não bastasse o superfaturamento acima mencionado o contrato foi objeto de sucessivos aditivos, dentre eles, um que determinou o acréscimo de novos itens durante a execução da obra, no valor de R\$ 999.611,72 (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e onze reais e setenta e dois centavos) (24,84%), quase atingindo o limite de 25% do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

Os referidos itens acrescidos, referendado pelos representantes da Mundi, Carlos Carrilho Cabezas e Luana Barão e pelos fiscais da obra, Adamor Tuji e José Salatiel, também réus nesta ação, estavam superfaturados em cerca de 10 vezes o valor de mercado. Além disso, os itens descritos pelo autor (fls. 16/17), como são essenciais para a construção de uma ETE, já deveria ter sido incluídos no projeto básico, mas como mencionado alhures, de forma proposital, houve lacunas propositais.

A título de exemplo do superfaturamento de tais itens, o autor menciona que o filtro prensa semiautomático de 50 placas (630x630 mm) foi pago pelo Município no valor de R\$ 323.520,00 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte reais), sendo que o filtro prensa constante na obra continha 10 placa e poderia ter sido adquirido no mercado por R\$ 32.778,00 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais).

O autor cita ainda, que a corrê Mundi construiu um tanque de transferência de efluente tratado biologicamente, em alvenaria, quando no item 5.8 do PQP – Planilha de Quantidade de Preço, previa a construção em aço carbono e a descrição no edital da licitação previa um tanque de Polipropileno de alta densidade (PEAD).

Em suma, somando-se os aditivos o preço global da obra ficou em R\$ 5.023.444,31 (cinco milhões, vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), valores estes do qual estavam cientes os corrêus Maquivalda, Adamor e José Salatiel, que assinaram não só os termos aditivos, mas também os boletins de medição da obra.

Outro ponto destacado pelo autor é que a obra deveria ser concluída em no máximo 150 dias, com previsão do término em 06/10/2015, mas que devido aos sucessivos aditivos, até a presente data não fora concluída e encontra-se atualmente em completo abandono, o

Página 3 de 11

Fórum de: PARAUPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201809877



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUPEBAS

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12

Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



0002501-10.2018.8.14.0040



2018.01045902-12

que está gerando, por sua vez, uma poluição no rio contíguo ao residencial Vale do Sol, vez que seus dejetos não estão sendo tratados pela ETE, colocando em risco não só o meio ambiente, mas toda a população que de forma direta ou indireta se utiliza do referido rio.

O autor constatou que diversos equipamentos que deveriam ser fornecidos pela corre Mundí, não foram encontrados, instalados ou em alguns casos, encontrados deteriorados e instalados sem obedecer as especificações do edital, conforme descrito (fls. 23/27), totalizando, no que se refere a estes equipamentos, um prejuízo de R\$ 3.351.473,59 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

A seguir, o autor fundamenta o enquadramento dos réus aos artigos 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92 e requer, como tutela provisória de urgência, bloqueios e o afastamento de servidores do quadro do Município de Parauapebas.

Ao final, requer a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, resta clara a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa objetivando não só a punição por ato de improbidade, como também o ressarcimento dos danos ao erário, conforme precedentes: (AgInt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017; AgRg no AREsp 147.182/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

O primeiro aspecto a ser enfrentado, no que tange ao pedido de tutela de urgência aqui deduzido, diz respeito ao próprio cabimento da medida, *Inaudita altera pars*, em razão do procedimento previsto nos parágrafos 7a e 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que nas ações de improbidade administrativa a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada *inaudita altera pars*. Precedentes.

Página 4 de 11

Fórum de: PARAUPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201809877



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUAPEBAS
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12
Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



0002501-10.2018.8.14.0040



2018.01045902-12

2. Interposto agravo de instrumento contra decisão que denega a liminar de indisponibilidade de bens, não é obrigatória a intimação da parte demandada para apresentação de contrarrazões, haja vista a cautelaridade da medida, pleiteada antes da formação da relação processual. Precedentes.

3. A diretriz jurisprudencial assentada no REsp n. 1.148.296/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente hipótese, dada a ausência de similitude fática e processual.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1522656/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/04/2017)

A medida, diga-se desde logo, é viável. Do contrário, haveria inegável perigo de ineficácia da tutela jurisdicional coletiva, em hipóteses como a presente, uma vez que os réus, supostamente ímprobo, poderiam, no prazo de sua manifestação prévia, adotar medidas no intuito de dilapidar seu patrimônio, frustrando, com isso, eventual determinação de indisponibilidade, ou, em última análise, de ressarcimento do erário.

Assim sendo, convenho com a possibilidade de deferimento da tutela de urgência, aqui requerida, mesmo antes de se oportunizar a oitiva da parte contrária, razão pela qual passo ao exame dos pressupostos de sua concessão, vale dizer: *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

E em superficial análise, adequada ao presente momento processual, convenho, a princípio, com a verossimilhança das alegações feitas na inicial, o que afirmo, fundamentalmente, à vista da farta documentação carreada aos autos, em especial pelas provas colhidas no inquérito civil que se materializam em depoimentos, laudos, planilhas, fotografias, notas de empenho, liquidação e notas fiscais, que há indícios graves de ato de improbidade, pois, **no mínimo**, houve prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92), já que está comprovado o dispêndio de uma vultosa quantia para a realização de uma obra (com fornecimento de equipamentos), que sequer foi concluída e, pior, muitos dos equipamentos sequer foram entregues e instalados e outros estão deteriorados ou entregues de forma diversa do contratado.

Chega a ser um **absurdo** que ninguém, desde a Secretária de Habitação até os engenheiros, fiscais e servidores da comissão de licitação, tenham percebido a ausência de um mínimo necessário para a realização de uma licitação cujo objeto era uma obra pública, como por exemplo: um projeto básico detalhado que obedecesse os requisitos mínimos para a construção de um ETE, ou mesmo da existência de um projeto executivo para orientar a futura execução da obra.

Página 5 de 11

Fórum de: PARAUAPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



PAMEM201809877



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUPEBAS
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12
Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



2018.01045902-12

Ao que parece, tais cargos estavam sendo ocupados por pessoas que sequer se preocuparam em ler a Lei 8.666/93, ou se a leram, negligenciaram seu conteúdo, praticando também supostas violações ao art. 11 da Lei 8.429/92.

Destaco que a coordenação da fiscalização da referida obra foi montada pela sra. **Maquivalda Aguiar Barros**, que na pior das hipóteses responderia pela culpa "in eligendo" de pessoas que, conforme demonstrado, deixaram de cumprir a sua obrigação. O sr. **Adamor Tuji Júnior** e **José Salatiel Lima Júnior** não fiscalizaram, como se deveria, o recebimento dos equipamentos conforme contratado, o que gerou um prejuízo de mais de 3 milhões de reais.

O engenheiro, **Cezar Elias Machado**, ao elaborar um projeto básico repleto de lacunas, sem prever um mínimo necessário para a construção de uma ETE e tendencioso, como a inclusão de equipamentos desnecessários, como o reator magnético de coagulação, não permitiu que outros licitantes pudessem participar do certame e, com isso, a contratação ter sido feita com maior vantajosidade para o Município.

O fato de ser engenheiro não o permite a alegação de imperícia, mas sim, de falta de zelo técnico em seu mister.

Os membros da comissão de licitação, **Agenor Sousa Silva**, **Leo Magno Moraes Cordeiro** e **José Carlos Moura Melo**, demonstraram que, sem entrar no mérito da conduta dolosa, no mínimo foram incompetentes na detecção das ilegalidades no processo de licitação.

E, por fim, **Carlos Carrilho Cabezas** e **Luana Barão Nazário**, representantes da **Mundi – Sustentabilidade e Negócios Eireli**, receberam vultosa quantia de dinheiro público e sequer concluíram a obra, entregaram todos os equipamentos e/ou os entregaram em desacordo com o contrato, gerando um grande prejuízo, não só ao erário como ao meio ambiente.

Por oportuno, que os conteúdos dos documentos acima mencionados presumem-se legítimos e verdadeiros, eis que derivam de órgãos integrantes da Administração Pública, razão pela qual, ao menos neste primeiro momento, não visualizo elementos probatórios em contrário, capazes de afastar sobredita presunção.

É o que basta, por ora, a meu sentir, para a configuração do *fumus boni iuris*.

Fórum de: PARAUPEBAS

Página 6 de 11
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PA MEM201809877



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUAPEBAS
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12
Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



Por sua vez, o *periculum in mora* repousa na possibilidade da decisão jurisdicional aqui vindicada tornar-se, com o passar do tempo, ineficaz, acaso, no curso da instrução do feito, os réus caíam em insolvência, inviabilizando-se, assim, a reparação do erário, fim último desta demanda.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa*

Página 7 de 11

Fórum de: PARAUAPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201809877



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUPEBAS
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12
Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro, Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Deveras, o valor da dívida aqui perseguida pelo autor é de R\$ 3.557.771,98 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito

Página 8 de 11

Fórum de: PARAUPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201809877



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUPEBAS
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12
Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



2018.01045902-12

centavos), por si só, intranquilizador, no que se refere às reais possibilidades dos réus virem a saldar, na íntegra, a soma que lhes estão sendo cobradas nesta demanda.

Com essas considerações iniciais, convenho com a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens e, no que se refere ao afastamento dos servidores Agenor Sousa Silva, Leo Magno Moraes Cordeiro e José Carlos Moura Melo, pelo fato dos mesmos poderem ter acesso aos documentos relacionados a esta ação, eventualmente ainda existentes no Município e, quiçá ocultá-los ou destruí-los, por medida de cautela se faz necessário o afastamento dos mesmos dos respectivos cargos em analogia ao art. 20 da Lei 8.429/92.

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com o que determino a indisponibilidade dos bens integrantes do patrimônio de **MAQUIVALDA AGUIAR BARROS, ADAMOR TUJI JÚNIOR, JOSÉ SALATIEL LIMA JÚNIOR, CESAR ELIAS MACHADO, AGENOR SOUSA SILVA, LEO MAGNO MORAES CORDEIRO, JOSÉ CARLOS MOURA MELO, CARLOS CARRILHO CABEZAS, LUANA BARÃO NAZÁRIO, MUNDI SUSTENTABILIDADE E NEGÓCIOS EIRELI**, tantos quantos bastem para a garantia do eventual pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.557.771,98 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), acaso ao final procedente a presente demanda.

Determino, ainda:

a) requisição de informações ao BACEN, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da existência de ativos financeiros em nome do requerido com a comunicação da decretação de indisponibilidade do dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras que os réus porventura tiverem em instituições bancárias até o limite apontado atualizado;

b) comunicação ao DETRAN, preferencialmente por meio eletrônico, da indisponibilidade dos bens do requerido, requisitando-se ainda àquele órgão a inscrição do gravame junto ao registro de qualquer veículo existente em nome dos réus;

c) expedição de Ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Parauapebas/PA, determinando a indisponibilidade de bens existentes em nome de **MAQUIVALDA AGUIAR BARROS, ADAMOR TUJI JÚNIOR, JOSÉ SALATIEL LIMA JÚNIOR, CESAR ELIAS MACHADO, AGENOR SOUSA SILVA, LEO MAGNO MORAES CORDEIRO, JOSÉ CARLOS MOURA MELO** e ao Cartório de Registro de Imóveis de Varginha determinando a indisponibilidade de bens existentes em nome de **CARLOS**

Página 9 de 11

Fórum de: PARAUPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201809877



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARAUPEBAS

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12

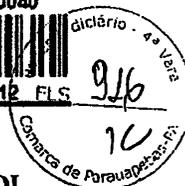
Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



0002501-10.2018.8.14.0040



2018.01045902-12 FLS



CARRILHO CABEZAS, LUANA BARÃO NAZÁRIO, MUNDI SUSTENTABILIDADE E NEGÓCIOS EIRELI e, ainda, requisitando a remessa de documento que comprove a averbação de indisponibilidade sobre quaisquer imóveis registrados em seus nomes;

d) oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, como também ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que essas Cortes tomem conhecimento desta decisão e noticiem aos seus respectivos Juizes a vedação de qualquer ato de alienação judicial, homologação de acordos ou transações que importem em diminuição patrimonial dos requeridos;

Intime-se o Município de Parauapebas para que proceda o imediato afastamento dos servidores **Agenor Sousa Silva, Leo Magno Moraes Cordeiro e José Carlos Moura Melo**, dos respectivos cargos, de forma cautelar, pelo prazo máximo de 180 dias, em analogia ao que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por servidor não afastado, limitado a 180 dias.

Notifique-se os demandados, para os fins do disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8 429/92.

Determino, ainda, a notificação dos réus para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92. De antemão, esclareça-se que *“a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente”* (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Dessa forma, em caso de eventual recebimento da petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, ficam as partes advertidas de que não será expedido de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de resposta do réu - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 17, §9º, da LIA, devendo a Secretaria desta Unidade Judiciária fazer constar esta advertência nos mandados de notificação e intimação iniciais (Conclusão nº 20 do I Curso Teórico e Prático de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante realizado pela ENFAM com Juizes da Fazenda Pública de diversas unidades da federação em janeiro de 2013), sem prejuízo de eventual aplicação dos arts. 106, § 2º e 274, parágrafo único, do CPC, para a hipótese de mudança de endereço sem prévia comunicação nos autos.

Página 10 de 11

Fórum de: PARAUPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201809877



Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 PARAUPEBAS
 SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2018.01045902-12
 Processo Nº: 0002501-10.2018.8.14.0040



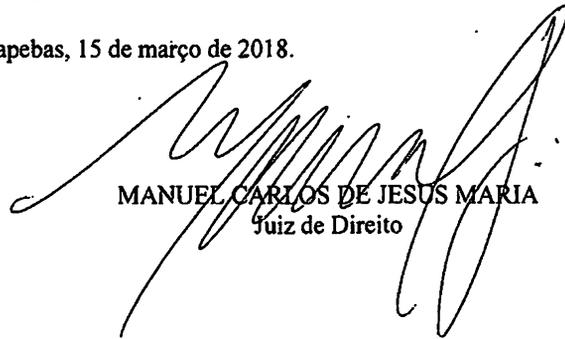
Ofertada a manifestação preliminar de que cogita o dispositivo em questão, dê-se vista ao Ministério Público, na forma do § 4º daquele mesmo artigo, para ciência do processado e opinião inicial.

Em seguida, voltem-me conclusos para exame da admissibilidade da demanda.

Esta decisão serve como mandado.

Intimem-se.

Parauapebas, 15 de março de 2018.



MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
 Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que Despacho Decisão
 Sentença Edital de fls. 382/10392
 Publicado(a) Diário da Justiça nº 6389/18
 no dia: 14/03/18
 Orefereido, verdade e cópia fé
 Parauapebas-PA 14/03/2018

RECEBIMENTO

Aos 20 de 03 de 18
 Recebi estes autos
 Eu Esa Diretora de Secretaria

Fórum de: PARAUPEBAS

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial

CEP: 68.515-000

Bairro: CIDADE NOVA

Fone: (94)3327-9606

Página 11 de 11



Assinado digitalmente por MARCIO LEON AZEVEDO ROSA.
 Documento Nº: 1704383.9495654-8903 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PA1EM201809877